



*** Recurso eleitoral – Representação – Eleições 2010 – Suposta doação irregular – Pessoa jurídica – Alegação de infringência ao art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97 – Lícitude da prova – Legalidade do procedimento estabelecido na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006 – Apresentação de declaração retificadora à Receita Federal após a notificação para oferecimento de defesa – Validade da retificadora para todos os efeitos – Regularidade da doação – Provimento parcial do recurso.**

1. É lícita a prova proveniente do procedimento previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006, notadamente quando utilizada nos seus estritos termos e em cumprimento à legislação de regência.

2. Uma vez que a legislação faculta ao contribuinte o oferecimento de declaração de renda retificadora, considerando-a válida para todos os efeitos, inclusive para fins de cobrança de possíveis débitos do declarante apurados com base na retificação, há que se reconhecer a validade desse documento também como prova da lícitude de eventuais doações de recursos a campanhas eleitorais.

3. Provimento parcial do recurso eleitoral somente para declarar lícita a prova constante dos autos.

Recurso Eleitoral n. 265-83.2011.6.01.0000 – classe 30; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 27.5.2013.

** No mesmo sentido, o Recurso Eleitoral n. 254-54.2011.6.01.0000 – classe 30; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 11.6.2013.*

*** Escolha de juiz – Zona Eleitoral – Resolução TRE/AC n. 185/2002 – Inscrição única de magistrado.**

Havendo apenas um magistrado interessado em exercer a jurisdição eleitoral, esta deverá ser-lhe atribuída, se não houver algum impedimento conhecido que inviabilize a designação.

Processo Administrativo n. 45-17.2013.6.01.0000 – classe 26; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 6.6.2013.

** No mesmo sentido, o Processo Administrativo n. 46-02.2013.6.01.0000 – classe 26; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 6.6.2013.*

Recurso eleitoral – Representação – Eleições 2010 – Suposta doação irregular – Pessoa jurídica – Alegação de infringência ao art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97 – Lícitude da prova – Legalidade do procedimento estabelecido na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006 – Não localização dos recibos eleitorais – Defesa que não nega a realização da doação – Fato incontroverso – Provimento parcial do recurso.

1. É lícita a prova proveniente do procedimento previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006, notadamente quando utilizada nos estritos termos da referida norma e em cumprimento à legislação de regência.

2. Quando a defesa da empresa recorrida não nega que efetivou as doações indicadas em documento trazido aos autos pelo recorrente, elaborado com base em informações constantes da prestações de contas do candidato agraciado, considera-se incontroversa a ocorrência de tais doações, ainda que não sejam localizados os recibos eleitorais a elas relativos.

3. Nos termos da Lei n. 9.504/97, art. 81, § 1º, a pessoa jurídica só pode contribuir até o limite de 2% de seu faturamento do ano anterior ao do pleito. Reconhecida a doação acima desse limite, impõem-se as consequências da benesse tida por irregular.

4. A pena prevista no § 3º do art. 81 da Lei n. 9.504/97 – consistente na proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo prazo de cinco anos – pode deixar de ser infligida, nos casos em que se afigurar desproporcional à infração cometida. Aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

5. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “p”, da LC n. 64/90 é consectária da condenação por doação eleitoral irregular, desde que observado o rito previsto no art. 22 da aludida lei.

6. Recurso provido parcialmente. Multa arbitrada em seu mínimo legal.

Recurso Eleitoral n. 247-62.2011.6.01.0000 – classe 30; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 6.6.2013.

Recurso eleitoral – Representação – Eleições 2010 – Suposta doação irregular – Pessoa jurídica – Alegação de infringência ao art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97 – Lícitude da prova – Legalidade do procedimento estabelecido na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006 – Não localização dos recibos eleitorais – Defesa que não nega a realização da doação – Fato incontroverso – Provimento parcial do recurso.

1. É lícita a prova proveniente do procedimento previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006, notadamente quando utilizada nos estritos termos da referida norma e em cumprimento à legislação de regência.

2. Quando a defesa da empresa recorrida não nega que efetivou as doações indicadas em documento trazido aos autos pelo recorrente, elaborado com base em informações constantes da prestações de contas do candidato agraciado, considera-se incontroversa a ocorrência de tais doações, ainda que não sejam localizados os recibos eleitorais a elas relativos.

3. Nos termos da Lei n. 9.504/97, art. 81, § 1º, a pessoa jurídica só pode contribuir até o limite de 2% de seu faturamento do ano anterior ao do pleito. Reconhecida a doação acima desse limite, impõem-se as consequências da benesse tida por irregular.

4. A pena prevista no § 3º do art. 81 da Lei n. 9.504/97 – consistente na proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo prazo de cinco anos – pode deixar de ser infligida, nos casos em que se afigurar desproporcional à infração cometida. Aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

5. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “p”, da LC n. 64/90 é consectária da condenação por doação eleitoral irregular, desde que observado o rito previsto no art. 22 da aludida lei.

6. Recurso provido parcialmente. Multa arbitrada em seu mínimo legal.

Recurso Eleitoral n. 267-53.2011.6.01.0000 – classe 30; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 25.6.2013.

Prestação de contas de diretório regional – campanha eleitoral de 2012 – ausência de entrega de relatórios parciais – intempestividade na abertura de conta bancária específica e na entrega da prestação de contas – aprovação com ressalvas.

A inobservância do dever de entrega de relatórios parciais, o atraso na abertura da conta bancária específica de campanha e a intempestividade na entrega da prestação de contas, caso não afetem a análise e confiabilidade da contabilidade do partido, são irregularidades que não impedem a aprovação das contas, desde que estas, quanto ao mais, estejam em conformidade com a legislação de regência (Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.376/2012).

Prestação de Contas n. 115-68.2012.6.01.0000 – classe 25; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 25.6.2013.

Recurso eleitoral – Representação – Eleições 2010 – Doação irregular – Pessoa física – Violação do art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97 – Licitude da prova – Legalidade do procedimento estabelecido na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006 – Falta de interesse de agir – Princípio da insignificância – Inaplicabilidade – Observância do limite legal – Improvimento do recurso.

1. É lícita a prova proveniente do procedimento previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006, notadamente quando utilizada nos seus estritos termos e em cumprimento à legislação de regência. Precedentes.

2. As penalidades aplicadas em representações por doações irregulares não consistem apenas em prejuízo patrimonial, mas refletem, também, na esfera eleitoral do doador. Logo, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância em ações deste tipo.

3. Não há que se falar em doação irregular quando o depósito em dinheiro para campanha de candidato observar o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito, a teor do que dispõe o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n. 102-06.2011.6.01.0000 – classe 30; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 27.6.2013.

Recurso eleitoral – Representação – Eleições 2010 – Doação irregular – Pessoa física – Violação do art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97 – Licitude da prova – Legalidade do procedimento estabelecido na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006 – Falta de interesse de agir – Princípio da insignificância – Inaplicabilidade – Doação estimável em dinheiro – Cessão de veículo – Aplicabilidade do art. 23, § 7º, da Lei das Eleições – Ausência de declaração do imposto de renda – Doação em espécie acima do limite legal – Aplicação de multa – Provimento parcial do recurso.

1. É lícita a prova proveniente do procedimento previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006, notadamente quando utilizada nos seus estritos termos e em cumprimento à legislação de regência. Precedentes.

2. As penalidades aplicadas em representações por doações irregulares não consistem apenas em prejuízo patrimonial, mas refletem, também, na esfera eleitoral do doador. Logo, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância em ações deste tipo.

3. Em se tratando de doação estimável em dinheiro, realizada por pessoa física, consistente em cessão de veículo, aplica-se, como limite para doação à campanha eleitoral, o valor determinado no art. 23, § 7º, da Lei n. 9.504/97, a saber R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

4. Na espécie, o doador não apresentou declaração de imposto de renda referente ao ano anterior ao pleito, contudo, efetuou depósito em dinheiro para campanha de candidato, não observando, portanto, os limites impostos pela legislação eleitoral.

5. Conforme redação do art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97, a inobservância dos limites de doação sujeitam o doador ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor que excedeu o limite. *In casu*, não havendo circunstância que imponha condenação maior, ao doador deve ser aplicada a multa em seu patamar mínimo legal.

6. Recurso parcialmente provido.

Recurso Eleitoral n. 130-71.2011.6.01.0000 – classe 30; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 27.6.2013.

Recurso eleitoral – Representação – Eleições 2010 – Doação irregular – Pessoa física – Violação do art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97 – Licitude da prova – Legalidade do procedimento estabelecido na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006 – Falta de interesse de agir – Princípio da insignificância – Inaplicabilidade – Ausência de declaração do imposto de renda – Doação em espécie acima do limite legal – Aplicação de multa – Provimento parcial do recurso.

1. É lícita a prova proveniente do procedimento previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006, notadamente quando utilizada nos seus estritos termos e em cumprimento à legislação de regência. Precedentes.

2. As penalidades aplicadas em representações por doações irregulares não consistem apenas em prejuízo patrimonial, mas refletem, também, na esfera eleitoral do doador. Logo, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância em ações deste tipo.

3. Na espécie, o doador não apresentou declaração de imposto de renda referente ao ano anterior ao pleito, contudo efetuou depósito em dinheiro para campanha de candidato, não observando, portanto, os limites impostos pela legislação eleitoral.

4. Conforme redação do art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97, a inobservância dos limites de doação sujeitam o doador ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) a

10 (dez) vezes o valor que excedeu o limite. *In casu*, não havendo circunstância que imponha condenação maior, ao doador deve ser aplicada a multa em seu patamar mínimo legal.

5. Recurso parcialmente provido.

Recurso Eleitoral n. 148-92.2011.6.01.0000 – classe 30; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 27.6.2013.

Destaques

ACÓRDÃO N. 3.096/2013*

Feito: **Execução Fiscal n. 1. (9606293-64.2008.6.01.0000) – classe 15 (Protocolo n. 3.115/2008)**
 Relator: **Juiz Lois Arruda**
 Exequente: **União – Fazenda Nacional**
 Executado: **Sociedade Acreana de Comunicação Fronteira Ltda.**
 Advogados: Marly Jankovski (OAB/PR n. 46.136), Daniel Montanha Mendes (OAB/PR n. 37.223), Cecília Vasconcelos Chagas (OAB/RO n. 4.115) e Outros
 Assunto: Execução fiscal da dívida ativa

Questão de ordem – Ação de execução fiscal – Dívida ativa da União – Multa eleitoral – Competência – Justiça Eleitoral de 1ª instância – Juízo eleitoral do domicílio do devedor – Remessa determinada.

1. O processamento de execuções fiscais decorrentes de débitos oriundos de multa eleitoral compete, nos termos do artigo 367, inciso IV, do Código Eleitoral, à Justiça Eleitoral de 1ª Instância e ao Juízo Zonal em que for domiciliada a parte devedora, seja ela pessoa física ou jurídica.

2. A Certidão da Dívida Ativa da União é título executivo extrajudicial, descabendo falar, quanto a sua exigibilidade, em cumprimento de sentença, adotando-se, na satisfação dos créditos da União derivados de multa eleitoral, a respectiva Ação de Execução Fiscal.

3. Questão de Ordem acolhida para, preservada a competência recursal, declinar da competência originária deste Tribunal para o Juízo da Zona Eleitoral em que for domiciliado o devedor.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, acolher questão de ordem suscitada, *ex officio*, pelo relator, no sentido de considerar incompetente esta Corte para o processamento deste feito e, em consequência, ordenar sua remessa ao Juízo Eleitoral do domicílio da Executada, tudo nos termos do voto do suscitante.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 20 de junho de 2013.

Desembargador Samoel Martins Evangelista, Presidente em exercício; Juiz Lois Carlos Arruda, Relator.

* *No mesmo sentido: Execução Fiscal n. 879-92.2010.6.01.0010 – classe 15; Relator: Juiz Lois Arruda; em 20.6.201; e Execução Fiscal n. 33-44.2011.6.01.0009 – classe 15; Relator: Juiz Lois Arruda; em 20.6.2013.*

ACÓRDÃO N. 3.099/2013*

Feito: **Agravo Regimental Interposto na Petição n. 17-49.2013.6.01.0000 – classe 24 (Protocolo n. 6.462/2013)**
 Relator: **Juiz Guilherme Michelazzo**
 Agravante: **Felipe Mateus Castor da Silva**
 Advogados: Mário Gilson de Paiva Souza (OAB/AC n. 3.272) e Evelena da Costa Cardoso (OAB/AC n. 1.624)
 Agravado: **Ministério Público Eleitoral**
 Assunto: Agravo regimental interposto contra a r. decisão proferida às fls. 53/54v.

Agravo regimental – Querela nullitatis – Jurisprudência – Tribunal Superior Eleitoral – Hipóteses de admissibilidade – Nulidade – Citação – Sentença inexistente – Inocorrência – Improvimento.

1. A ação de *querela nullitatis*, no âmbito eleitoral, conforme jurisprudência do TSE, é excepcionalmente admitida para desconstituição de coisa julgada nos casos de a) revelia decorrente de defeito ou nulidade de citação; e b) sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado, ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional.

2. Não se admite o processamento de ação de *querela nullitatis* quando esta se funda em causa manifestamente não reconhecida como hábil a desconstituir a coisa julgada.

3. Agravo improvido.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 20 de junho de 2013.

Desembargador Samoel Martins Evangelista, Presidente em exercício; Juiz Guilherme Michelazzo Bueno, Relator.

* *No mesmo sentido: Agravo Regimental interposto na Petição n. 19-19.2013.6.01.0010 – classe 24; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 20.6.201; e Agravo Regimental interposto na Petição n. 21-86.2013.6.01.0010 – classe 24; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 20.6.201.*

ACÓRDÃO N. 3.102/2013

Feito: **Recurso Eleitoral n. 783-27.2012.6.01.0004 – classe 30 (Protocolo n. 15.562/2012)**

Relator: Juiz Elcio Sabo

Recorrente: **Maurício José da Silva Praxedes**, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo

Advogados: Francisco Valadares Neto (OAB/AC n. 2.429) e Outros

Recorrente: **José Joelito Firmino Bezerra**, candidato à reeleição ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo

Advogados: Francisco Valadares Neto (OAB/AC n. 2.429) e Outro

Recorrido: **Coligação Frente Popular de Reconstrução Municipal (PT/PP/PSB/PTB/PC do B/PDT/PTN)**

Advogados: Marcus Vinícius de Sá Lima (OAB/AC n. 2.495) e Outra

Assunto: Recurso Eleitoral – Representação – Abuso de poder político/autoridade – Art. 73, inciso V, da Lei 9.504/97 – Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A) – Procedência parcial – Aplicação de multa – Pedido de reforma de sentença.

Recurso eleitoral – Conduta vedada a agente público – Contratação de servidores em período eleitoral – Possibilidade de condenação de candidato que não fazia parte do quadro funcional da Prefeitura – Aplicação do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 – Princípio da consunção – Inocorrência da captação ilícita de sufrágio (crime-fim) – Condução à absolvição pela prática de conduta vedada (crime-meio) – Inaplicabilidade – Potencialidade lesiva – Presunção legal – Ausência de conhecimento prévio – Não configuração – Pedido de reforma da sentença – Provimento parcial.

1. A existência de contratações realizadas em período eleitoral é reconhecida pelas partes. Na espécie, restou evidenciado que tais contratações foram realizadas sem permissivo legal, bem como sem prova da excepcionalidade de que trata a Lei das Eleições. Objetivou-se, em verdade, utilizar a máquina administrativa para alavancar a campanha eleitoral dos recorrentes, à época, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

2. Nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, as sanções decorrentes da prática de conduta vedada são aplicáveis não somente a agentes públicos, mas alcançam partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. Logo, candidato ao cargo de Vice-Prefeito pode ser legalmente responsabilizado pela prática de conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97.

3. *In casu*, tem-se ação de natureza cível. Não há que se falar em crimes ou que se aplicar princípios que somente podem ser utilizados na esfera criminal. A captação ilícita de sufrágio e a prática de conduta vedada constituem ilícitos civis distintos, independentes entre si. Inaplicável, portanto, o princípio da consunção para fazer desaparecer os efeitos de eventual condenação pela prática de conduta vedada a agente público.

4. Os ilícitos descritos no art. 73 da Lei nº 9.504/97 possuem elevado grau de reprovação, de forma que a potencialidade é legalmente presumida. Assim, ainda que não se tenha logrado êxito no pleito eleitoral, tal fato não exclui eventual sanção decorrente da configuração de conduta vedada praticada, já que não se cogita a ocorrência ou não de potencialidade para influir no resultado do pleito, mas da gravidade nas ações perpetradas.

5. O prévio conhecimento da conduta vedada resta caracterizado em face das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, notadamente quando consideradas as comunicações internas entre secretários e prefeito e quanto ao fato de que, na condição de ordenador de despesa, a ordem de pagamento para despesas geradas com pessoal era assinada pelo próprio prefeito.

6. Impossibilidade de aplicação da penalidade de multa abaixo do mínimo legal fixado no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, do mesmo modo, não é possível a redução de penalidade, para o mínimo legal. Contudo, em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a multa aplicada, no patamar máximo, ao primeiro recorrente, deve ser reduzida.

7. Recurso parcialmente provido em favor do primeiro recorrente, apenas para reduzir o quantum da multa que lhe foi infligida e manutenção integral do valor da multa aplicada ao segundo recorrente.

A _ C _ O _ R _ D _ A _ M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso interposto por MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA PRAXEDES, apenas para reduzir o quantum da multa que lhe foi infligida para R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), e negar provimento ao recurso de JOSÉ JOELITO FIRMINO BEZERRA, mantendo-se em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor da multa a este aplicada, tudo nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 20 de junho de 2013.

Desembargador Samoel Martins Evangelista, Presidente em exercício; Juiz Elcio Sabo Mendes Júnior, Relator.

RESOLUÇÃO N. 1.673/2013

(Processo Administrativo n. 52-09.2013.6.01.0000 –
classe 26)

*Modifica e exclui especialidades de
cargos efetivos do quadro
permanente do Tribunal Regional
Eleitoral do Acre.*

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
ACRE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais
(art. 17, inciso XXVIII),

considerando as descrições e especificações dos cargos
efetivos das carreiras judiciárias, no âmbito da Justiça
Eleitoral, estabelecidas pela Resolução TSE n. 20.761, de 19
de dezembro de 2000, e pela Resolução TSE n. 22.447, de 10
de outubro de 2006;

considerando o contido nestes autos, bem como o
esvaziamento de atribuições dos cargos de Analista
Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade
Taquigrafia e de Técnico Judiciário, Área Administrativa,
Especialidade Segurança;

considerando o disposto no art. 7º da Resolução TSE
n. 22.581, de 30 de agosto de 2007;

considerando, por fim, que este Tribunal dispõe,
atualmente, de dois cargos efetivos vagos, exatamente nas
especialidades mencionadas acima, e que não há, em
relação a eles, concurso público em andamento ou mesmo
concluído, com candidatos à espera de nomeação,

R E S O L V E:

Art. 1º Modificar a especialidade do cargo vago de
“**Analista Judiciário, Área Apoio Especializado,
Especialidade Taquigrafia**” do quadro permanente deste
Tribunal, alterando sua designação para “**Analista Judiciário,
Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia**”.

Art. 2º Excluir do cargo vago de “**Técnico
Judiciário, Área Administrativa, Especialidade
Segurança**” do quadro permanente deste Tribunal a
mencionada especialidade, alterando sua designação para
“**Técnico Judiciário, Área Administrativa**”.

Art. 3º As descrições e especificações dos cargos
decorrentes das modificações levadas a efeito por meio
deste ato constam do Anexo da Resolução TSE n. 20.761,
de 19 de dezembro de 2000.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de
sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre,
27 de junho de 2013.

Desembargador **Samoel Martins Evangelista**
Presidente em exercício e relator

Desembargadora **Waldirene Oliveira da Cruz-Lima**
Cordeiro
Membro

Juiz **Régis de Souza Araújo**
Membro

Juíza **Alexandrina Melo de Araújo**
Membro

Juiz **Elcio Sabo Mendes Júnior**
Membro

Juiz **Lois Carlos Arruda**
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**
Procurador Regional Eleitoral